Lei nº 786/2012

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei Orçamentária de 2013 e dá outras providências."

A câmara municipal de Capelanova por seus representantes aprova e eu, Prefeito do município, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, §2º, da Constituição Federal e na lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei Orçamentária do exercício financeiro de 2013, compreendendo:

I - Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Orientações básicas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - Disposição sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município;

V - Equilíbrio entre receitas e despesas;

VI - Critérios e formas de limitação de empenho;

VII - normas relativas ao controle de custos

Scanned by CamScanner

e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
IX. Autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
X. Parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
XI. Definição de critérios para início de novos projetos;
XII. Definição das despesas consideradas irrelevantes;
XIII. Incentivo à participação popular;
XIV. Reorganização da Estrutura Administrativa.
XV. as disposições gerais.

Seção I

Das Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Constituem prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2013, aquelas constantes no Anexo desta lei.

§1º Os orçamentos serão elaborados em consonância com metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§2º O Projeto de Lei orçamentária para 2013 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II

GRANITO (31) 3426-4848 - BH
Scanned by CamScanner

Das Diretrizes Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que contribui para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que contribui para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

V - Sub-projetos ou sub-atividades - menor nível de categoria de programação sendo utilizada para especificar a localização física de uma ação ou etapa de uma determinada ação.

§1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos

sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§3º Cada projeto constará somente em uma unidade orçamentária e um programa.

§4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2010-2013.

Art. 4º O orçamento fiscal discriminará a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4320/64.

Art. 5º O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no órgão Central de Contabilidade do município.

Art. 6º O Projeto de Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

I Mensagem encaminhando o Projeto de Lei;
II Texto da lei
III Documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4320/1964;
IV Quadros orçamentários consolidados;
V Anexo do Orçamento Fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
VI Demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000
VII Demonstrativo de percentual de reajuste salarial para o exercício de 2013.
Parágrafo único: Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:
I Demonstrativo da receita corrente líquida de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000.
II Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
III Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB - Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de valorização do magistério;
IV Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº

Scanned by CamScanner

29/2000.

V- Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes do SUS- Sistema Único de Saúde;

VI- Demonstrativo da despesa, constante do Projeto, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de lei orçamentária serão elaboradas com valores correntes do exercício de 2012 projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único: o Projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alteração na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao órgão central de contabilidade do

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

município, até 15 (quinze) de julho de 2012, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

I - o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, até o dia 15 (quinze) de agosto, os quadros de estimativa da receita de que trata o artigo 29-A da Emenda Constitucional 25/2000;

II - As despesas da Câmara Municipal, estimadas em 7% (sete por cento) das receitas tratadas nos quadros mencionados no inciso I, serão classificadas até o item.

Art. 10º Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar a quebra do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11º A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, o órgão da administração pública municipal submeterá os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

Scanned by CamScanner

§ 3º A dotação orçamentária para pagamento das despesas de perdas salariais constantes do orçamento de 2013, caso não utilizada no mesmo exercício, será diluída nas 9 (nove) parcelas seguintes, nos exercícios seguintes.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 12º A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§2º O município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX da Constituição Federal.

Art. 13º Na lei orçamentária para o exercício de 2013, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas.

Art. 14º A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendi

GRANITO (31) 3428-4848 · BH

Scanned by CamScanner

menos das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15º - A Lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16 - A Lei orçamentária poderá conter reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 6% (seis por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2013, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais.

Sessão III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observando o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens,

Scanned by CamScanner

aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da lei Complementar nº 101/2000.

§1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2013 as despesas com o pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da lei Complementar nº 101/2000.

§2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que trata os §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§3º Poderá haver mudanças no Estatuto do Servidor Público Municipal para adequação a reforma administrativa.

§4º Poderá ser criado ou implantado um novo Plano de Cargos e Salários do Funcionalismo Público Municipal, assim como a efetivação do estatuto do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino.

§5º Ficam autorizadas a Reforma Administrativa e a realização de Concurso Público para as áreas que se fizerem necessárias, desde que aprovadas pela Câmara Municipal

§6º A lei Orçamentária anual preverá recursos orçamentários para reajuste salarial, observando lei Específica que estabeleça a data base, como também atenderá dívidas judiciais em face do funcionalismo

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

lismo Público Municipal.
57º o orçamento de 2013 poderá prever recursos para a implantação de um Plano de Saúde para todos os seus servidores e seus dependentes.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 - Se durante o exercício de 2013 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviços extraordinários para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente mediante Resolução da Câmara

Sessão IV

Das Disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do município

Art. 19 - A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2013, considerará a expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da

Scanned by CamScanner

administração dos tributos municipais, dentre as quais:

I - Aperfeiçoamento do sistema de formação tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

II - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;

III - Aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das normas e procedimentos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

IV - Aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte, e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I - Atualização da planta genérica de valores do município;

II - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;

III - Revisão da legislação sobre o uso do solo com redefinição dos limites da zona

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

urbana municipal;
IV - Revisão da legislação referente ao Impos-
to sobre Serviços de Qualquer natureza;
V - Revisão da legislação aplicável ao Imposto
sobre Transmissão Inter vivos de Bens Imóveis
e de direitos reais sobre Imóveis;
VI - Instituição de taxas pela utilização
efetiva ou potencial de serviços públicos
específicos e divisíveis, prestados ao contribu-
inte ou postos a sua disposição;
VII - Revisão da legislação sobre as taxas
pelo exercício do poder de polícia;
VIII - Revisão das isenções dos tributos muni-
cipais, para manter o interesse público e
a justiça fiscal;
IX - Instituição, por lei específica, da contri-
buição de melhoria com a finalidade de
tornar exigível a sua cobrança,
X - A instituição de novos tributos ou a mo-
dificação, em decorrência de alterações
legais, daqueles já instituídos.
XI - Reorganização do cadastro imobiliário,
XII - Instituição de Equipe para acompanha-
mento do VAF.
XIII - Instituição de normas e procedimentos
para cobrança da dívida ativa.
XIV - Os recebimentos dos impostos, taxas
e demais receitas deverão ser efetuados
por rede bancária.

Art. 21 - O Projeto de lei que conceda ou
amplie incentivo ou benefício de natureza
tributária somente será aprovado se
atendidas as exigências do art. 14 da lei
Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - na estimativa das receitas de

Scanned by CamScanner

Projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único: na estimativa da receita a lei orçamentária poderá prever descontos para o pagamento dos tributos municipais recebidos à vista, respeitando a lei Complementar 101/2000.

Seção V

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 23 A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta lei.

Art. 24. Os projetos de leis que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do município no exercício de 2013 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2010 a 2013, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único: não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts 16 e 17 da lei complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para [illegible]

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I Para elevação das receitas;

II A implementação das medidas previstas nos arts 20 e 21 desta Lei;

III Atualização e Informatização do cadastro imobiliário;

IV Chamamento geral dos Contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

V Para redução das despesas;

VI Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a balizar toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

VII Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;

VIII Poderá ser implantada a Contabilidade de Custos.

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2013, utilizando para tal afim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituam obrigação constitucional

e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 27. O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§1º A lei Orçamentária de 2013 e seus créditos

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não concorressem para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.
§2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.
§3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, eficientização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, norteado pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII
Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:
I. às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
II. às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
III. às entidades que tenham sido declaradas

Scanned by CamScanner

por lei como sendo de utilidade pública;
IV. as OSCIPs - organização da Sociedade Civil e Interesse Público, mediante termo de parceria.
Parágrafo único: Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2012 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovar regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:
I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
II - Associações ou consórcios intermunicipais constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições por entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32 É vedada a inclusão na lei

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

orçamentária e em seus créditos adicionais de doações a título de contribuições para entidades privadas, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinados aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotação para a realização de transferência financeira a ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidas as exigências do art. 25 da lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, a prestação de contas com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art 34 - As transferências de recursos à entidades previstas nos art. 29 a 33 desta seção deverão ser precedidas da aprovação do plano de trabalho, alteração de convênio ou termo de parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da lei Federal nº 8.666/1993, no que couber.

§1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o

Scanned by CamScanner

Município, em decorrência de transferência fixa anteriormente.

§3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que recebem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola

Art. 35. É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único: As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único: O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para o outro, inclusive da Prefeitura Municipal, somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Seção IX

Da Autorização para o Município Auxiliar no custeio de despesas de

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

Competência de outros entes da Federação

Art. 37 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo Único: A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da celebração de convênio.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma mensal de Desembolso

Art. 38 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, as metas bimestrais da arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos do art. 13 e 8º da lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2013, os seguintes demonstrativos:

I - as metas mensais da arrecadação desdobradas, de forma a atender o disposto no art. 13 da lei Complementar nº 101/2000;

II A programação financeira das despesas

nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000

III - o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013.

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para o Início de Novos Projetos

Art. 39 - Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2013 e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;

II - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

III - estiverem previstos os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV - os recursos alocados destinarem-se a

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único: Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2013, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2012.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 Para fins do disposto no §3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41 - O Projeto de lei orçamentária do município, relativo ao exercício financeiro de 2013, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo Único: O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municípios às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 - Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

Scanned by CamScanner

I- Elaboração da proposta orçamentária de 2013, mediante regular processo de consulta;
II- Avaliação de metas fiscais, conforme determinado no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei;
III- Para subsidiar os vereadores na análise do orçamento do município, os conselhos municipais poderão enviar ao Poder Legislativo o Orçamento Proposto por seus fundos e por ele aprovados.

Art. 43- A elaboração do projeto, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2013 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, nos termos do artigo 48 e 49 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000.
Parágrafo Único: Para atender ao disposto no caput deste artigo, poderá o Poder Executivo divulgar, através da internet, as seguintes informações:
I- As estimativas de receitas de que trata o §3º do Artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;
II- A proposta de lei orçamentária aprovada, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;
III- A execução orçamentária com o detalhamento das ações;

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

IV - O relatório resumido da execução orçamentária e o de acompanhamento quadrimestral apresentado pelo executivo em audiência pública conforme disposto nos artigos 52, 53, 54 e 55 da LRF.
V. Quadro demonstrativo referente à realização das metas estabelecidas no PPA através do Projeto de LOA de 2013;
VI - Os demonstrativos de variação patrimonial do Município.
VII As metas prioritárias, definidas em Audiência Pública.

Sessão XIV

Da Reorganização da Estrutura Administrativa

Art. 44 - O Poder Executivo poderá criar Departamento, e fazer a fusão de Serviços e Setores que se fizerem necessários, mediante lei Específica.
Parágrafo único: Para elaboração da Proposta orçamentária para o exercício de 2013 deverão constar os Departamentos, Serviços e Setores criados e suas respectivas dotações orçamentárias.

Sessão XV

Das Disposições Gerais

Art. 45 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentárias e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.
Parágrafo único: As modificações a que se

Scanned by CamScanner

refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 46 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4320/1964.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais e suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que justificados e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único: A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeira efetivamente ocorridos.

Art. 48 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei 4320/1964.

Art. 49 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

modificação no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 50 - A lei orçamentária deverá conter estimativas de verbas para custear as festividades tradicionais e culturais do Município.
§ Entende-se como festas tradicionais e ou culturais, as constantes no calendário oficial do município.

Art. 51 - A lei orçamentária poderá prever recursos orçamentários para manutenção do transporte escolar, principalmente, os intermunicipais.

Art. 52 - O Executivo Municipal, devidamente autorizado em lei, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes visando a geração de emprego e renda, porém, serão considerados nos cálculos do orçamento da Receita, apresentando estudo do seu impacto, e atender ao disposto no art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal.
Parágrafo único: O ato de conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após a adoção de medidas de compensação, se for o caso.

Art. 53 - A lei orçamentária poderá conter recursos para a realização de cursos de aperfeiçoamento, profissionalização, capacitação e treinamento de mão de obra.

Art. 54 - A lei orçamentária poderá conter recursos para construção e manutenção de abrigo para as crianças e adolescentes,

Scanned by CamScanner

que se encontram em condição de risco.

Art. 55 - Compete à coordenaria do Sistema de Controle Interno fiscalizar o fiel e integral cumprimento desta lei.

Art. 56 - Integrará a presente lei o Anexo de Metas para o exercício de 2013.

Art. 57 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capela Nova, 20 de junho de 2012.

Djalma de Carvalho Moreira Júnior
Prefeito municipal

Anexo
Prioridades do Executivo municipal
Assessoria Jurídica:

Programa:
Pagamento de sentenças judiciais, precatórios, acordos judiciais, defesa do interesse público no processo judicial, aquisição de equipamentos e material permanente e capacitação de pessoal.

Ação:
1-1 - Inclusão de precatórios com valores acima do estipulado em RPV;
2-2 - Pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado de valor até o definido em lei municipal como de pequeno valor;
3-3 - Pagamento de acordo judicial
4-4 - Aquisição de equipamentos e material permanente;
5-5 - Capacitação dos Profissionais da área jurídica.

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

Departamento da Administração

Investir no desenvolvimento organizacional

Ação:

1.1- Reajuste salarial dos servidores públicos municipais.

2.2- Adequação do espaço físico de acordo com as necessidades de cada Departamento.

Programa:

Reforma Administrativa

Ação:

1.1- Criação de Departamentos

2.2- Revisão do Plano de Cargos e Carreira dos servidores municipais.

Programa:

Geração de emprego e renda com implementação e parceria do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Ação:

1.1- Implantação de Centros Públicos de Promoção do Trabalho (CPPT).

2.2- Elevação da Escolaridade

3.3- Inclusão digital

4.4- Qualificação Profissional

5.5- direitos e deveres trabalhistas.

Departamento de Finanças

Programa:

modernização da Administração e Saneamento das Finanças Públicas;

Ação:

1.1- Recadastramento e reavaliação do imobiliário do município.

2.2- Atualização do Código Tributário

3.3- Instituir uma equipe para acompanhamento do VAF.

Scanned by CamScanner

4-4 Instituir equipe para fiscalização tributária no município.
5-5 Capacitação de servidores para fiscalização e acompanhamento da arrecadação municipal.
6-6 Estabelecer normas e procedimentos para cobrança da dívida ativa.

Departamento Municipal de Educação
Programa
Universalização da Educação Infantil
Ação:
1-1 Construir 01(um) prédio escolar para o funcionamento de creche e pré-escola.
2-2 Aquisição de mobiliário, equipamentos, vasilhame, material didático e de consumo para funcionamento das escolas de Educação Fundamental;
3-3 Contratação de Pessoal para as escolas de Educação Fundamental.
Programa:
Implantação de cursos profissionalizantes em parceria com instituições especializadas.
Ação:
1-1 Fazer o levantamento da demanda do município, através de uma pré-inscrição para identificar o interesse profissional de jovens e adultos.
2-2 Estabelecer parcerias com SENAI, UTRAMIG, Escola Agrotécnica e outras instituições de ensino profissionalizante.
2-3 Realização de Cursos.
Programa:
Administração, controle e fortalecimento

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

da merenda escolar.
Ação:
1-1- Compra, equipamentos e utensílios para cozinha.
2-2- Adquirir os gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros necessários ao preparo da merenda escolar.
Programa:
Manutenção do transporte escolar para alunos das redes municipal e estadual, residentes na zona rural.
Ação:
1-1- Adquirir veículos escolares.
Programa:
Apoio aos estudantes do nível universitário e técnico.
Ação:
1-1- Adquirir veículos
2-2 Contratação de serviços
Ação:
1-1- Manter, em colaboração com a Superintendência Regional de Ensino e/ou o SENAI, o supletivo de 5ª a 8ª série para jovens e adultos.
2-2- Manter, segundo as diretrizes do Governo do Estado, o Programação de Jovens e Adultos - EJA de 1ª a 4ª séries.
3-3 Colaborar com o SESI, para a manutenção do 2º grau destinado ao atendimento de jovens e Telecurso de adultos.
4-4- Contratação de pessoal para o Ensino Supletivo.

Departamento de Saúde
Programa:

Scanned by CamScanner

melhoria da capacidade físico-funcional.
de Estabelecimento Assistencial de Saúde.
Ação:
1.1- Realizar gestões políticas para aprovação definitiva de planta de unidade Básica de Saúde.
2.2 Realizar os cálculos dos custos das obras civis.
3-3 Realizar os cálculos dos custos das instalações hidráulicas.
4-4 Realizar os cálculos dos custos das instalações elétricas.

Departamento de Assistência Social
Programa:
Da continuidade à realização do Cadastro familiar do Departamento Municipal de Assistência Social.
Ação:
1.1- Realização de visitas domiciliares para verificação das condições socioeconômicas das famílias e preenchimento do cadastro familiar.
2-2- Identificação e Priorização de demandas de acordo com os dados e informações obtidos através do estudo da ficha cadastral das famílias carentes.
3-3 Identificação e priorização de famílias carentes a serem atendidas pela política de Assistência Social.
Programa:
Da continuidade à validação do CAD único e exerça a coordenação do Programa "Bolsa Família" segundo as diretrizes do Governo Federal.
Ação:

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

1-1 - Proceder a verificação das informações do CAD-único, identificando distorções ou fraudes tendo em vista a sua validação ou cancelamento.
2-2 - Proceder a migração das famílias dos programas remanescentes para o Bolsa Família, conforme diretrizes do Governo Federal.
3-3 - Dar continuidade ao CAD-único e ao cadastramento do Bolsa Família.
Programa:
Propiciar proteção básica à família em situação de pobreza, de privação e de fragilidade dos laços familiares.
Ação:
1-1 Prestação gratuita de serviço funerário a carentes cadastrados no Departamento Municipal de Assistência Social.
2-2 - Implantação de cursos de capacitação profissional em atendimento a demandas evidenciadas.
3-3 - Criação de núcleos de convivência para idosos.
Programa:
Melhoria das condições de moradia das famílias em situação de vulnerabilidade social.
Ação:
1-1 - Construir, com pré moldados, barreiras domiciliares.
2-1 - Construir, com pré moldados, cômodos para quarto e/ou cozinha.
3-1 - Recuperação e reforma de casas em situação de risco.
4-1 - Doação de material de construção

Scanned by CamScanner

a famílias cadastradas no Departamento.
Programa:
Viabilizar o enfrentamento da pobreza pelo combate a fome e à desnutrição.
Ação:
1.1- Doação de cestas básicas a famílias extremamente carentes e fragilizadas, de acordo com o cadastro familiar do Departamento.
2.2- Criação de grupos comunitários para produção e distribuição de multimistura a crianças e idosos portadores de carência nutricional.
Programa:
Estimular a participação popular nas ações de planejamento, controle e fiscalização da política pública de Assistência Social.
Ação:
1.1- Estimular e apoiar a atuação do CMAS;
2.2- Criar e apoiar a atuação do "Conselho Municipal do Idoso"
3.3- Estimular e apoiar a atuação do Conselho Municipal do Programa "Bolsa Família"
4.4- Realizar cursos de capacitação de Conselheiros.
Programa:
Estabelecer parcerias com as associações comunitárias e a Sociedade São Vicente de Paula para o desenvolvimento compartilhado das atividades de Assistência Social de Ação comunitária.
Ação
1.1- Colaborar com as entidades sociais na identificação e priorização de demandas

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

para a elaboração de seu Plano de Ação e Planilhas.
2-2 Desenvolver atividades de capacitação de lideranças comunitárias e associativas
3-3 Liderar mobilização social para execução dos Planos de Ação aprovados pelo CMAS.
4-4 Realizar em parceria com as entidades sociais, campanhas e eventos de valorização da família, da vida comunitária e de estímulo à solidariedade.
Programa:
Estabelecer parceria com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, para desenvolvimento compartilhado das ações de apoio e promoção do idoso e da pessoa portadora de deficiência.
Ação:
1-1 Colaborar com as entidades sociais na identificação e priorização de demandas para a elaboração do Plano de Ação e Planilhas.
2-2 Desenvolver atividades de capacitação de lideranças comunitárias e associativas.
3-3 Liderar mobilização social para execução dos Planos de Ação aprovados pelo CMAS.
4-4 Realizar em parceria com as entidades sociais, campanhas e eventos de valorização da família, da vida comunitária e de estímulo a solidariedade.
Programa:
Estabelecer parceria com a Associação de Pais e Amigos - APAE
Departamento de Obras Públicas

Scanned by CamScanner

Programa:
Projeto Plano Diretor
Ação:
1-1- Geoprocessamento
2-2- Topografia
3-3- Recadastramento Técnico (criação)
4-4- Atualização do setor de cadastro técnico
Programa:
Projeto que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do Município.
Ação:
1-1- Fazer a divisão territorial, com definição de classificação e categorias de uso com discussão entre os poderes públicos, sociedade civil organizada, Associações de classe e a população em geral.
Programa:
Projeto de sensibilização da cidade e das artérias de acesso.
Ação:
1-1- Criar projeto iluminotécnico adequado para as vias públicas.
2-2- Criar projeto de paisagismo e jardinagem de praça e das artérias de acesso ao seu entorno.
Programa:
Projeto de Construção reforma e acréscimo de prédios públicos e de patrimônio histórico e projetos econômicos para a população carente.
Ação:
1-1 Criar projeto para as áreas de Esportes, Cultura e Lazer.
Programa:
Projeto de proteção ao meio ambiente

GRANITO (31) 3428-4848 · BH.

Scanned by CamScanner

Ação:
1-1- Contratação de empresas particulares para a elaboração de projetos de meio ambiente, tratamento de esgoto, aterro sanitário.
2-2- Desassoreamento de córregos e rio, projetos de ETEs, esgotos e águas pluviais e emissário.
Programa:
Projeto de Engenharia de Trânsito
Ação:
1-1- Projeto do Próprio Departamento Municipal de Obras.
Programa:
Revitalização do centro da cidade e das avenidas de acesso ao centro.
Ação:
1-1 Colocar iluminação, arrumar o canteiro central, os passeios laterais, ajardinamento dos entornos da praça.
2-2 melhoria da iluminação nas vias públicas.
Programa:
Proteção ao meio ambiente e saneamento básico.
Ação:
1- Colocar rede de esgoto sanitário no leito das ruas e de redes de águas pluviais
2-2- Revisão da rede de esgoto sanitário já existente;
3-3- Construção da ETE
4-4- Construção/Ampliação de emissário.
5-5- Desassoreamento de rios que atravessam o perímetro urbano.
Programa: Urbanização I

Scanned by CamScanner

Ação:
1.1 Calçamento/Asfaltamento de vias públicas.
2.2 Recuperação, acesso e alinhamento de ruas.
Programa:
Urbanização II
Ação
Colocação de meio-fio, sarjeta em vias públicas.
Programa:
Urbanização III
Ação:
1.1 Colocação de meio fio, sarjeta e rede de esgoto sanitário e de águas pluviais.
2.2 Colocação de rede de esgoto sanitário e de águas pluviais e de calçamento nas vias públicas.
Programa:
Urbanização IV
Programa
Construção, reforma e acréscimo de prédios públicos.
Ação:
1.1 Reforma e Ampliação das instalações das Escolas Municipais.

Departamento de Cultura

Programa:
Investimento no programa de desenvolvimento cultural.
Ação:
1.1 Apoio aos grupos de congada, folia de reis, capoeira, afro-brasileiro e quadrilha de rua.
2.2 Incentivo e apoio aos artesãos e artistas plásticos do município.

GRANITO (31) 3428-4848 - BH.

Scanned by CamScanner

3.3. Restruturação das novas instalações do sistema de retransmissão dos sinais de TV.
6.4. Apoio e incentivo ao carnaval e ao encontro de bandas.

Programa:
Estimular e apoiar a prática de diversas modalidades esportivas.

Ação:
1-2. Criação do calendário anual das atividades esportivas do município.
2.3- Construção de áreas de esporte e lazer.
3-4. Incentivo e apoio à realização dos clubes de futebol do município.
1.5. Apoio as escolinhas de futebol e outras modalidades esportivas.
5-6. Promoção de competições regionais em diversas modalidades.

Programa:
Desenvolver projetos e ações para promover o turismo.

Ação:
1.1. Promover o município no turismo.
2.2. Apoio e incentivo às festas religiosas e cívicas do município.
3.3. Apoio e Ampliação do Patrimônio histórico cultural;
4.4. Estimular o setor econômico às iniciativas inovadoras de "Ecoturismo".
5-5. Estabelecer o controle e a preservação do meio ambiente.
6.6. Placas com preços destinados à identificação de alternativas de "Eco-Turismo".

Scanned by CamScanner